AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1087388 - SE (2026/0130868-0)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	FILIPE MATHEUS DA ANUNCIACAO (PRESO)
ADVOGADOS	:	ARTHUR IRWIN ROSA SANTOS GÓIS - SE014057
		LUAN GUIMARÃES DA ROCHA - SE015922
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS. ANÁLISE DE MATERIALIDADE E AUTORIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. COMÉRCIO ILÍCITO NAS IMEDIAÇÕES DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ANTECEDENTES E REGISTROS CRIMINAIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. ALEGAÇÃO DE USO PRÓPRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A aferição da materialidade delitiva e da autoria demanda análise aprofundada do conjunto probatório, providência incompatível com os limites cognitivos do *habeas corpus.*

2. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

3. A prisão preventiva está fundamentada em elementos concretos que evidenciam a gravidade da conduta, notadamente a suposta prática do tráfico de drogas nas proximidades de estabelecimento de ensino, circunstância que potencializa a lesividade social da infração.

4. O *modus operandi* atribuído ao agravante revela risco à ordem pública, especialmente porque a atividade ilícita teria sido exercida em local frequentado por estudantes, circunstância apta a demonstrar maior periculosidade da conduta.

5. Os registros criminais atribuídos ao agravante, compreendendo ação penal por tráfico de drogas, processo por roubo majorado e investigação por

Documento eletrônico VDA57995391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/06/2026 09:33:42
Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2026. Código de Controle do Documento: 97c46576-ed4c-466b-b2f7-af5643d5fcc7

homicídio qualificado, constituem elementos aptos a evidenciar risco concreto de reiteração delitiva.
6. A existência de condenação anterior com trânsito em julgado e de mandado de prisão por regressão de regime reforça a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública.
7. A presença de fundamentos concretos para a decretação da prisão preventiva afasta a suficiência das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP.
8. A discussão acerca da destinação da droga para consumo próprio não foi apreciada pelo Tribunal de origem, circunstância que impede seu exame pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.
9. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA57995391 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 27/06/2026 09:33:42
Publicação no DJEN/CNJ de 02/07/2026. Código de Controle do Documento: 97c46576-ed4c-466b-b2f7-af5643d5fcc7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1087388 - SE (2026/0130868-0)

RELATOR	:	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	FILIPE MATHEUS DA ANUNCIACAO (PRESO)
ADVOGADOS	:	ARTHUR IRWIN ROSA SANTOS GÓIS - SE014057
		LUAN GUIMARÃES DA ROCHA - SE015922
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS.* TRÁFICO DE DROGAS. ANÁLISE DE MATERIALIDADE E AUTORIA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. COMÉRCIO ILÍCITO NAS IMEDIAÇÕES DE ESTABELECIMENTO DE ENSINO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ANTECEDENTES E REGISTROS CRIMINAIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. ALEGAÇÃO DE USO PRÓPRIO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A aferição da materialidade delitiva e da autoria demanda análise aprofundada do conjunto probatório, providência incompatível com os limites cognitivos do *habeas corpus.*

2. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP.

3. A prisão preventiva está fundamentada em elementos concretos que evidenciam a gravidade da conduta, notadamente a suposta prática do tráfico de drogas nas proximidades de estabelecimento de ensino, circunstância que potencializa a lesividade social da infração.

4. O *modus operandi* atribuído ao agravante revela risco à ordem pública, especialmente porque a atividade ilícita teria sido exercida em local frequentado por estudantes, circunstância apta a demonstrar maior periculosidade da conduta.

5. Os registros criminais atribuídos ao agravante, compreendendo ação penal por tráfico de drogas, processo por roubo majorado e investigação por homicídio qualificado, constituem elementos aptos a evidenciar risco concreto de reiteração delitiva.

Documento eletrônico VDA57733513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/06/2026 18:12:57
Código de Controle do Documento: c5f20a0f-c44e-4d76-96b1-89a7dd2c3acf

6. A existência de condenação anterior com trânsito em julgado e de mandado de prisão por regressão de regime reforça a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública.
7. A presença de fundamentos concretos para a decretação da prisão preventiva afasta a suficiência das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP.
8. A discussão acerca da destinação da droga para consumo próprio não foi apreciada pelo Tribunal de origem, circunstância que impede seu exame pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.
9. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FILIPE MATHEUS DA ANUNCIAÇÃO contra a decisão de fls. 432-437, em que não se conheceu do *habeas corpus.*

Nas razões, a defesa alega que a prisão preventiva é ilegal e desproporcional, porque apreendida quantidade ínfima de droga (5,7 g), sem petrechos característicos do tráfico, o que indicaria uso pessoal.

Argumenta que não houve visualização de ato de mercancia, havendo apenas denúncia anônima e referência à proximidade de escola, fundamentos genéricos e insuficientes para manter a custódia.

Expõe que, diante desse quadro, há flagrante ilegalidade apta a justificar o conhecimento e a concessão da ordem, com substituição por cautelares diversas.

Busca a reconsideração da decisão para revogar a prisão preventiva da parte agravante ou a submissão do recurso ao colegiado.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

Conforme consta da decisão agravada, no procedimento do *habeas corpus,* não se permite a produção de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a materialidade e a autoria delitiva.

Documento eletrônico VDA57733513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/06/2026 18:12:57
Código de Controle do Documento: c5f20a0f-c44e-4d76-96b1-89a7dd2c3acf

A prisão preventiva do agravante foi decretada nos seguintes termos (fl. 55, grifei):

> No caso em apreço, entendo que a conversão da prisão em flagrante em preventiva é medida que se impõe para a garantia da ordem pública, nos termos do Art. 312 do CPP.
> Primeiramente, a gravidade concreta da conduta imputada é acentuada. Conforme consta nos autos, **o custodiado foi flagrado realizando a traficância nas imediações da Escola Estadual José Matos Teles, estando, no momento da abordagem, "cercado de alunos".** Tal circunstância, que qualifica o delito (Art. 40, III da Lei de Drogas), demonstra maior ousadia e periculosidade social, na medida em que a conduta atinge diretamente o ambiente escolar, expondo crianças e adolescentes à criminalidade e ao vício.
> Ademais, verifica-se o concreto risco de reiteração delitiva. A consulta aos antecedentes criminais e às informações policiais acostadas aos autos revela que **o custodiado possui histórico de envolvimento com o aparelho policial-judiciário. Constam registros anteriores que indicam envolvimento em crimes graves, incluindo ação penal por tráfico de drogas (Proc. 201972000279), processo por roubo majorado (Proc. 202072000404) e investigação por homicídio qualificado (Proc. 202272000346). Há, inclusive, informação de mandado de prisão por regressão de regime nos sistemas de consulta, o que denota o descaso do agente com as determinações judiciais e a insuficiência das medidas em meio aberto para conter seu ímpeto delitivo.**

A leitura do decreto prisional revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a **gravidade da conduta delituosa**, pois o agravante teria praticado **o delito de tráfico de drogas nas proximidades de uma escola estadual, pois, no momento da abordagem, estaria cercado por alunos.**

Registre-se que, na recente alteração promovida no Código de Processo Penal, pela Lei n. 15.272/2025, o legislador determinou, no art. 312, § 3º, I, que, para a aferição da periculosidade do agente e do consequente risco à ordem pública, deve ser considerado o *modus operandi*, inclusive quanto ao uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa ou quanto à premeditação do agente para a prática delituosa.

As circunstâncias delineadas nos autos, que revelam a gravidade concreta da conduta delituosa justificam a imposição da prisão cautelar, a fim de assegurar a ordem pública. É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que não se configura constrangimento ilegal quando a segregação preventiva é decretada em face do *modus operandi* empregado na prática do delito.

Documento eletrônico VDA57733513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/06/2026 18:12:57
Código de Controle do Documento: c5f20a0f-c44e-4d76-96b1-89a7dd2c3acf

Sobre o tema:

> AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).
> 2. **Na hipótese, a Juíza singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal e indicou motivação idônea para decretar a prisão preventiva, ao salientar que o comércio de drogas era, em tese, realizado em um trailer de lanches ao lado de uma escola e que a acusada possui condenação com trânsito em julgado pela prática dos delitos de tráfico e associação para o tráfico de drogas**, bem como há o registro de um inquérito policial instaurado para investigar a suposta prática de violência doméstica.
> 3. Essas circunstâncias revelam a periculosidade da agente, em razão da gravidade concreta dos fatos imputados e do risco de reiteração delitiva, dada a aparente habitualidade da conduta, situação que, por si só, na linha da orientação que tem sido adotada por esta Corte, justifica a custódia cautelar.
> 4. Por idênticos fundamentos, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais.
> 5. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no HC n. 808.045/GO, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 18/5/2023, destaquei.)

> PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o *periculum libertatis*.
> 2. Na espécie, realizada a prisão em flagrante, a custódia preventiva foi decretada em razão da variedade e da quantidade das drogas apreendidas, a saber, 9,76g de pasta base de cocaína, 0,67g de maconha, bem como pela prática do delito nas proximidades de escola e em companhia de um menor. 3. **Não obstante a quantidade de droga apreendida seja pouco expressiva, a circunstâncias em que foi praticado o crime - na proximidade de escola e em companhia de um menor -,**

Documento eletrônico VDA57733513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/06/2026 18:12:57
Código de Controle do Documento: c5f20a0f-c44e-4d76-96b1-89a7dd2c3acf

> **são indicativas, por si sós, da periculosidade do agente, a ponto de justificar o encarceramento preventivo.** 4. Condições subjetivas favoráveis do agente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.
> 5. Os fundamentos adotados para a imposição da prisão preventiva indicam, no caso, que as medidas alternativas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes.
> 6. Ordem denegada.
> (HC n. 487.958/MS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/8/2019, DJe de 3/9/2019, destaquei.)

Ademais, a leitura do decreto prisional revela que a custódia cautelar também está fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, em razão do risco concreto de reiteração delitiva, pois, segundo consignado pelo Juízo de primeiro grau, **o agravante possui outros registros criminais em sua folha de antecedentes, incluindo ação penal por tráfico de drogas, por roubo majorado e uma investigação por homicídio qualificado**.

Além disso, no caso dos autos, verifica-se situação ainda mais grave do que a prevista na norma, uma vez que o **agravante já possuía condenação com trânsito em julgado e voltou a delinquir no curso da execução criminal, constando mandado de prisão por regressão de regime**.

Registre-se que, na recente alteração promovida no Código de Processo Penal, pela Lei n. 15.272/2025, o legislador determinou, no art. 312, § 3º, IV, que, para a aferição da periculosidade do agente e do consequente risco à ordem pública, deve ser considerado o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à luz da existência de outros inquéritos e ações penais em curso.

O entendimento firmado pelas instâncias ordinárias está, portanto, alinhado com a atual legislação processual e com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a periculosidade do acusado, evidenciada pela reiteração de condutas delitivas, constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão cautelar, visando à garantia da ordem pública, como ocorre no caso em questão. Nesse sentido: AgRg no HC n. 1.004.126/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/9/2025, DJEN de 22/9/2025; HC n. 988.088/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1º/7/2025, DJEN de 7/7/2025; AgRg no HC n. 837.919/TO, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; e AgRg no HC n. 856.044/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.

Documento eletrônico VDA57733513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/06/2026 18:12:57
Código de Controle do Documento: c5f20a0f-c44e-4d76-96b1-89a7dd2c3acf

Nesse contexto, esta Corte Superior de Justiça tem, reiteradamente, decidido, por ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, que "maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (AgRg no HC n. 813.662/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

Ademais, havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, **não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão**, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Por fim quanto à alegação de que a droga seria para uso próprio, destaca-se que o Tribunal de origem não a examinou, circunstância que inviabiliza o exame da questão pelo Superior Tribunal de Justiça, **sob pena de indevida supressão de instância**.

Não debatida a questão pela Corte de origem, é firme o entendimento de que "fica obstada sua análise *a priori* pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de dupla e indevida supressão de instância, e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (RHC n. 126.604/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 16/12/2020). Nesse sentido, destaca-se:

> AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS (0, 39G DE MACONHA E 33,94G DE COCAÍNA). SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PREJUDICIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO DOS MOTIVOS QUE ENSEJARAM A DECRETAÇÃO. PROVA DE MATERIALIDADE DO DELITO, INDÍCIOS DE AUTORIA E DESCLASSIFICAÇÃO DO PORTE DE SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE PARA CONSUMO PRÓPRIO. MATÉRIAS NÃO EXAMINADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTOS IDÔNEOS. CIRCUNSTÂNCIAS DA PRISÃO E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. REINCIDENTE ESPECÍFICO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.
> 1. **As teses de ausência de comprovação da materialidade do crime e da sua autoria, bem como a alegação de porte de substância para consumo próprio, não foram debatidas no acórdão impugnado. Logo, inadequada a análise da**

Documento eletrônico VDA57733513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/06/2026 18:12:57
Código de Controle do Documento: c5f20a0f-c44e-4d76-96b1-89a7dd2c3acf

pretensão por este Superior Tribunal, porquanto vedada a apreciação *per saltum* da pretensão defensiva, sob pena de supressão de instância.

2. No caso, não obstante a pequena quantidade de drogas apreendidas (0,39g de maconha e 33,94g de cocaína), as instâncias ordinárias apontaram prova da existência do delito e o receio de perigo gerado pelo estado de liberdade do agravante à ordem pública, com base em elementos concretos nos autos, mormente as circunstâncias da prisão, pois o réu foi preso, juntamente com o corréu, em operação conjunta entre as polícias civil e militar, para cumprimento de mandado de busca e apreensão, após o recebimento de diversas denúncias dando conta da prática do tráfico de entorpecentes no local, o que somado ao risco de reiteração delitiva, pois o acusado é reincidente, ostentando uma condenação definitiva por idêntico delito e outra por receptação, constituem fundamentos aptos a consubstanciar a prisão cautelar.

3. Concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da prisão preventiva, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 175.898/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 22/5/2023, DJe de 26/5/2023, grifei.)

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57733513 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 17/06/2026 18:12:57
Código de Controle do Documento: c5f20a0f-c44e-4d76-96b1-89a7dd2c3acf

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.087.388 / SE

Número Registro: 2026/0130868-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00285600820258250000 00778464920258250001 202500380372 202522002889 285600820258250000 778464920258250001

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LUAN GUIMARAES DA ROCHA
ADVOGADOS	: ARTHUR IRWIN ROSA SANTOS GÓIS - SE014057
	LUAN GUIMARÃES DA ROCHA - SE015922
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE	: FILIPE MATHEUS DA ANUNCIACAO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FILIPE MATHEUS DA ANUNCIACAO (PRESO)
ADVOGADOS	: ARTHUR IRWIN ROSA SANTOS GÓIS - SE014057
	LUAN GUIMARÃES DA ROCHA - SE015922
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

Documento eletrônico VDA57964498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:18:46
Código de Controle do Documento: 33709fd4-e849-4bbc-8fd7-8d794f152ca0

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57964498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/06/2026 01:18:46
Código de Controle do Documento: 33709fd4-e849-4bbc-8fd7-8d794f152ca0